



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002043-42.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANAGE REIS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002043-42.2022.8.26.0576

Apelante: Anage Reis da Costa

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 8.156

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face de instituição financeira, a reconhecer a nulidade da contratação e determinando a restituição simples dos valores descontados, mas indeferindo o pleito indenizatório por danos morais e de repetição em dobro do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; (ii) estabelecer se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial grafotécnico comprova que a assinatura aposta no contrato não proveio do punho da autora, a demonstrar ausência de manifestação válida de vontade e caracterizando contratação fraudulenta por terceiro.

A falha na segurança do processo de contratação bancária constitui fortuito interno, pelo qual responde objetivamente a instituição financeira, conforme previsão do artigo 14 do CDC e jurisprudência consolidada do STJ.

A situação configura dano moral presumido, diante da redução indevida de verba alimentar de beneficiário do INSS por descontos oriundos de empréstimo não contratado, sendo devida a reparação no valor de R\$ 5.000,00, montante proporcional à extensão do dano e à finalidade pedagógica da indenização.

A restituição dos valores descontados deve ocorrer na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a contratação e os descontos ocorreram após 30/03/2021, marco temporal estabelecido pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, dispensando-se a prova da má-fé do fornecedor quando evidenciada a violação à boa-fé objetiva.

Os pedidos formulados foram acolhidos integralmente no julgamento do recurso, não havendo sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor ANAGÉ REIS DA COSTA apelou da r. sentença de fls. 221/224, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO FICSA S.A. (BANCO C6 CONSIGNADO S.A.), contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 155/158 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) impor ao réu a obrigação de dar baixa definitiva no contrato aqui declarado nulo e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente; (v) autorizar a compensação de valores com aqueles depositados em conta judicial pela parte demandante a fls. 44/45. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo do requerido. PRIC”

Em seu recurso de apelação (fls. 239/246) o autor sustenta que a restituição do indébito deve ser feita na forma dobrada e que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 251/266, sustentando a ausência de dialeticidade recursal, a falta de interesse recursal, a necessidade de manutenção da sentença, vez que não há danos morais. Subsidiariamente, requer a observância da razoabilidade e proporcionalidade no valor indenizatório. Defende a impossibilidade de repetição em dobro, ante a sua ausência de má-fé.

É o relatório.

Em primeiro lugar, rejeitam-se as alegações genéricas do réu quanto à suposta inobservância do princípio da dialeticidade e à ausência de interesse recursal.

No caso dos autos, é evidente que o apelante possui legítimo interesse recursal, tendo em vista a falta de acolhida de parte de seus pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais. Ademais, verifica-se que, em suas razões de apelação, o recorrente enfrentou de forma direta e específica os fundamentos da r. sentença que ensejaram a improcedência dos referidos pedidos, atendendo, portanto, ao requisito da dialeticidade.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em síntese, trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega não ter contratado o empréstimo relativo à proposta nº 807114603, cujos documentos foram apresentados às fls. 155/164.

A r. sentença declarou inexistente do débito, amparada nas conclusões do laudo pericial de fls. 206/218, que concluiu (fls. 216): *“Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 – Do Material Questionado deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURA INAUTÊNTICA, isto é, NÃO PARTIU DO PUNHO*

ESCRITOR DE ANAGÊ REIS DA COSTA, conforme demonstrado no item 6- DOS EXAMES.”

Assim, restou constatado que o autor não efetivou a contratação do empréstimo e foi cobrada indevidamente, ocasionando em descontos diretos em benefício alimentar, e isto configura fortuito interno, do qual a instituição financeira deve se responsabilizar, ante o risco intrínseco de suas atividades.

A perícia grafotécnica constitui prova suficiente da ilicitude da contratação e da falha na prestação de seus serviços.

Face o ilícito configurado, é devida ao autor indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório,

que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o

empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *morais* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos

arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Portanto, nos termos dos julgados supramencionados, ora utilizados como parâmetro jurisprudencial, deve-se dar provimento ao recurso de apelação quanto a este ponto, condenando o requerido à indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro vértice, sendo declarado inexistente o negócio jurídico em análise, as cobranças tornam-se indevidas, e os valores cobrados devem ser

restituídos, conforme determinado pela respeitável sentença, ressalvada a compensação.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não mais se examinando culpa subjetiva da instituição bancária.

Extraí-se do contrato apresentado (fls. 155) que a primeira parcela venceu em 07/05/2021, posterior ao termo fixado pelo C. STJ, de forma que se dispensa comprovação de má-fé para que a repetição ocorra em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do auto, nos termos acima expostos, a majorar a verba honorária para 12% do valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator